



## **Parecer em Consulta 00006/2020-3 - Plenário**

**Processo:** 16365/2019-2

**Classificação:** Consulta

**UG:** PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Consulente:** MARIO SERGIO LUBIANA

### **CONSULTA – CONHECER – RESPONDER NOS TERMOS DA ITC Nº 09/2020 - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA A SERVIDOR VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INAPLICÁVEL O ART. 40, CF.**

#### **O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Mario Sérgio Lubiana, Prefeito Municipal de Nova Venécia, em que solicita resposta para as seguintes indagações:

- É possível a concessão de abono de permanência a servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, diante da divergência jurisprudencial sobre o tema?
- Caso o Tribunal de Contas entenda pela corrente jurisprudencial da concessão do abono, qual a legalidade da medida, se esta pode ser baseada única e exclusivamente no §19, do artigo 40, da Constituição Federal (CF) ou se há necessidade de legislação ou normatização em âmbito municipal?

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula que emitiu Estudo Técnico de Jurisprudência 30/2019-3 informando que o tema “abono de permanência” já foi abordado em Pareceres desta Corte, entretanto, não foi identificada existência de deliberação específica aos questionamentos formulados.

Dessa forma, os autos foram remetidos ao NRC que, por meio da Instrução Técnica de Consulta 36/2019-1, manifestou-se **i)** pelo não conhecimento da presente consulta em vista da falta de requisitos de admissibilidade; **ii)** alternativamente, pela notificação do consulente para sanear a irregularidade, caso de seu interesse.

O Ministério Público de Contas anuiu ao entendimento técnico, conforme consta do Parecer 5735/2019.

Nesses termos, acolhi a proposta técnica pela Notificação do Consulente, o que fora encampado pelos demais Pares e culminou na Decisão 03747/2019-3 – Plenário.

Devidamente Notificado, o Consulente acostou a Defesa/Justificativa 00102/2020-8 (evento 18).

Seguindo o rito regimental, os autos foram novamente submetidos à análise do NRC que se manifestou, por meio da Instrução Técnica de Consulta 00009/2020-7, concluindo nos seguintes termos:

#### **IV – CONCLUSÃO**

IV.1 - Por todo o exposto, opina-se por CONHECER a consulta, respondendo-a consulta nos seguintes termos:

Não é possível a concessão de abono permanência a servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por ausência de previsão legal e por inaplicabilidade do art. 40, CF, a esse regime.

Ato contínuo, a presente Consulta foi remetida ao douto *parquet* de contas, que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Consulta 00009/2020.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Dos requisitos de admissibilidade**

Considerando que a Decisão 03747/2019-3 – Plenário já apreciou os requisitos de admissibilidade da presente Consulta e que encontra-se pendente apenas o exame do parecer jurídico, passo à verificação do preenchimento apenas quanto a esse requisito.

Conforme análise técnica realizada quanto ao teor do Parecer Jurídico 930/2019, o NRC entendeu, em síntese, que a peça satisfaz ao disposto no art. 122, §1º, V, LC 621/2012.

Assim sendo encampando ao entendimento técnico, **CONHEÇO** a presente consulta, face ao atendimento ao inciso V do §1º do art. 122 da LC 621/2012, bem como aos demais requisitos de admissibilidade.

### **II.II – Do Mérito**

Conforme já exposto, o Consulente apresentou os seguintes questionamentos:

- i) é possível a concessão de **abono de permanência** a servidor vinculado ao **Regime Geral de Previdência Social**, diante da divergência jurisprudencial sobre o tema?
- ii) caso o Tribunal de Contas entenda pela corrente jurisprudencial da concessão do abono, qual a legalidade da medida, se esta pode ser baseada

única e exclusivamente no **§19, do artigo 40, da Constituição Federal (CF)** ou se há necessidade de legislação ou normatização em âmbito municipal?

Pois bem. Inicialmente convém colacionar o que dispõe os dispositivos constitucionais em vigor suscitados. A saber:

**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

**§ 19.** Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Da leitura dos normativos acima referenciados depreende-se que o legislador constituinte derivado ao dar nova redação ao caput do art. 40 da Carta Magna, por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tratou especificamente do **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** dos servidores titulares de cargos efetivos.

Ato contínuo, reeditou o § 19 do mesmo art. 40, para disciplinar o instituto do abono de permanência.

Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos, verifico, de plano, que os servidores efetivos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não fazem jus à percepção do abono de permanência.

A unidade técnica competente ao analisar o mérito da presente consulta, manifestou-se, também, no sentido de que os servidores efetivos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não podem receber o abono de permanência, por entender que a legislação que regula o RGPS – e conseqüentemente a aposentadoria dos servidores efetivos a ele vinculados – não prevê esse abono. Além disso, soma-se a ausência de previsão constitucional, visto que o art. 40, §19, CF se refere apenas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ademais, o NRC asseverou que, nos termos do Parecer-Consulta 17/2018 deste TCE-ES, foi conferido aos municípios, quanto aos seus servidores efetivos, o poder de escolha entre instituir seu próprio regime de previdência ou filiar-se ao regime geral. Qualquer das escolhas é legítima, na medida em que os entes da federação possuem diferentes capacidades financeiras e de pessoal. Essas escolhas, todavia, possuem implicações.

Ao optar por uma ou outra espécie de regime, o Município está obrigado às regras respectivas. Assim, se instituir seu próprio regime, deve dar autonomia ao instituto e zelar para que sejam observados os equilíbrios financeiro e atuarial, com a contribuição do ente e dos servidores, a fim de que sejam suportados os benefícios. Por outro lado, se o município não puder arcar com toda a responsabilidade decorrente da instituição do seu próprio regime de previdência, pode se filiar ao RGPS. Nesse caso, estará obrigado às regras desse regime.

A seguir os trechos da Instrução Técnica de Consulta 10/2018, acolhida pelo Plenário desta Corte no Parecer-Consulta 17/2018, abordando sobre a escolha do ente

federativo pelo regime de previdência que adotará e a aderências às normas respectivas:

[...]

No entanto, **o legislador nacional, ao sopesar entre o princípio do Estado Social e a condução do orçamento de forma econômica e racional, estipulou a possibilidade de um Ente Federativo não instituir um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), caso não haja a cobertura de um número mínimo de segurados, capaz de proporcionar o equilíbrio financeiro e atuarial deste regime**, nos termos do art. 1o, IV da Lei Nacional no 9.717/1998, in verbis:

Art. 1o Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

**Paralelamente a isso, o legislador nacional, levando em consideração a realidade fática (em especial, a capacidade financeira) de diversos Entes Federativos brasileiros (principalmente Municípios), previu a possibilidade de adesão de tais Entes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caso estes não tenham instituído o RPPS** (atendendo à orientação do art. 1o, IV da 9.717/1998), nos termos do art. 13 da Lei 12.212/91 e do art. 12 da Lei 12.213/91, colacionados a seguir:

Lei 12.212/91

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei no 9.876, de 1999).

Lei 12.213/91

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei no 9.876, de 26.11.99)

Por sua vez, o legislador municipal, no exercício de sua liberdade de conformação do direito social à previdência dos servidores municipais e atento à realidade subjacente do Município de Itarana/ES, fez a opção legítima, dentro do âmbito de autonomia conferido pela legislação nacional, por submeter os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 60 da Lei Municipal nº 783/2007, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Ressalta-se que tal opção não decorre de uma inércia arbitrária do legislador municipal, supostamente prejudicial aos servidores efetivos, em instituir um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que sequer existe um direito subjetivo definitivo, com base diretamente na CRFB/88, à instituição de um RPPS, independentemente da “concretização legislativa”.

Na verdade, a opção pela submissão dos servidores da Câmara Municipal de Itarana/ES ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) configura o exercício legítimo da liberdade de conformação do legislador municipal, em consonância com a autorização conferida pela legislação nacional, para adequar o direito social à previdência de seus servidores efetivos à capacidade financeira do Município. Trata-se da legítima criação de uma assimetria jurídica pelo legislador para compensar uma assimetria fática do Município.

Esta possibilidade de adesão ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) consiste num mecanismo de cooperação da União com os demais Entes federativos (federalismo cooperativo), no âmbito de uma competência legislativa concorrente para legislar sobre previdência social de servidores públicos (art. 24, XII e art. 30, I c/c art. 40 e art. 149, § 1º, todos da CRFB/88).

Além disso, consiste, sobretudo, num meio idôneo de garantir o mínimo existencial (condições materiais mínimas para uma existência digna) e atender ao princípio da proibição de proteção deficiente no tocante ao direito social à previdência de servidores públicos efetivos de Municípios, que não possuem condições materiais para instituírem um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de modo a garantir-lhes o mesmo regime previdenciário que é assegurado aos trabalhadores em geral (RGPS).

Por outro lado, quanto ao direito à complementação da aposentadoria, estabelecido no art. 60 da Lei Municipal nº 783/2007 de Itarana/ES, entendemos que padece de inconstitucionalidade formal orgânica, pois o legislador municipal atuou fora do seu âmbito de autonomia delimitado pela CRFB/88 e pela legislação nacional.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu art. 22, XXIII, atribui à União a competência privativa de legislar sobre seguridade social, o que abrange a previdência social. Nessa esteira, o legislador nacional (Congresso Nacional), ao realizar a primeira etapa da “concretização legislativa”, estabeleceu apenas 02 possibilidades para a realização da segunda etapa da “concretização legislativa” pelo legislador local (no caso, municipal), limitando seu âmbito de autonomia, quais sejam: a) instituir um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com os respectivos benefícios previdenciários, observando as limitações impostas pela Lei Nacional no 9.717/1998 e pelo art. 40 da CRFB/88; ou b) aderir ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 13 da Lei 12.212/91 e do art. 12 da Lei 12.213/91.

A estas duas hipóteses restringe-se a competência municipal (art. 30, I da CRFB/88), assim como a dos Estados (art. 24, XII da CRFB/88), para legislar concorrentemente sobre direito previdenciário, com base no art. 40 c/c art. 149, § 1º da CRFB/88. No entanto, o legislador municipal de Itarana/ES, ao criar um direito à complementação da aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), instituiu uma verba com natureza de benefício previdenciário (segundo entendimento manifestado pelo próprio Ministério Público de Contas no Parecer 6750/2017 – fl. 07) que não se encaixa no âmbito de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tampouco no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), extrapolando o limite da autonomia municipal conferido pela CRFB/88 e pela legislação nacional. (g.n.)

Nesses termos, depreende-se que o legislador federal estipulou a possibilidade de um Ente Federativo não instituir um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), caso não haja a cobertura de um número mínimo de segurados, capaz de proporcionar o equilíbrio financeiro e atuarial deste regime, possibilitando assim a **adesão ao RGPS**. Todavia, em se aderindo ao Regime Geral de Previdência Social, os servidores efetivos daquele ente ficam integralmente sujeitos às regras deste regime, não podendo ser criados benefícios, indenizações ou outras verbas que não as previstas na legislação de regência do RGPS.

Outro ponto ressaltado pelo NRC que merece destaque é que o art. 87 da Lei Federal nº 8.213/1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências* previa o benefício do abono de permanência ao segurado do RGPS fora revogado expressamente pela Lei Federal nº 8.870, de 1994. Desse modo, nenhum de seus segurados, incluídos os servidores efetivos não vinculados ao RPPS, possui tal direito atualmente. *In verbis*:

#### **Subseção XII Do Abono de Permanência em Serviço**

~~Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.~~ [\(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994\)](#)

~~Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário de contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.~~ [\(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994\)](#)

Quanto aos julgados apresentados pelo consulente, no sentido de que há tribunais que entendem que esse direito ao abono permanência procede diretamente da Constituição, por força do art. 40, §19, prescindindo de lei que regule o seu pagamento,



ainda que esse pudesse ser válido para o RPPS – o que não é o caso, ele não se aplica ao RGPS.

Isso porque com a nova redação dada ao art. 40, por meio da recente Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não pairam dúvidas de que o abono permanência destina-se apenas aos servidores titulares de cargos efetivos contribuintes do **regime próprio de previdência social**. A referida Emenda esclareceu, portanto, aos dois questionamentos apresentados na consulta.

Com vistas a melhor explicitar as alterações constitucionais, colaciono a seguir redações dadas ao *caput* do art. 40, CF:

~~Art. 40. O **servidor** será aposentado:~~

~~Art. 40 – Aos **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)~~

~~Art. 40. Aos **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)~~

Art. 40. **O regime próprio de previdência social** dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Assim, conforme bem delineado na peça técnica, de fato, antes da alteração feita pela EC 103/2019, o entendimento jurisprudencial derivava da interpretação do dispositivo e da organização da CF, que sempre previu, em seções distintas e distantes, a aposentadoria dos servidores públicos (art. 40, CF) e a aposentadoria dos demais trabalhadores (arts. 201 e 202, CF). Assim, as regras dispostas no art. 40, CF, sempre foram direcionadas ao RPPS, exclusivo dos servidores públicos, ao passo que as

regras dos arts. 201 e 202, CF, eram direcionadas ao RGPS. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho<sup>1</sup>:

São dois os regimes de previdência hoje previstos na Constituição, os quais, embora apresentem pontos de convergência em alguns aspectos, com vistas à obtenção da maior uniformidade possível, têm fisionomia e destinatários próprios. O primeiro tem a disciplina prevista nos arts. 201 e 202, sendo aplicáveis aos trabalhadores em geral, pertencentes em regra à iniciativa privada e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho; o segundo se encontra no art. 40 e seus parágrafos, destinando-se especificamente aos servidores públicos efetivos, regidos pelos respectivos estatutos funcionais.

Os dispositivos do primeiro conjunto normativo constituem o regime geral da previdência social, ao passo que os do segundo formam o regime previdenciário especial (regime próprio) dos servidores públicos efetivos.

Concluindo a análise quanto ao primeiro questionamento, considerando que o modelo previdenciário estabelecido na Carta Constitucional consiste em apenas duas espécies de regimes previdenciários, (RGPS e RPPS), cada qual com suas regras, não é possível a transposição de um direito previsto no âmbito de apenas um deles para o outro. Isso porque, em acolhendo tal possibilidade, criar-se-ia um terceiro regime, não previsto na Constituição. Dessa forma, um direito previsto no art. 40, CF, ou seja, o âmbito do RPPS, não é aplicável aos segurados no âmbito do RGPS.

No que se refere ao segundo questionamento apresentado pelo consulente –que, todavia, está prejudicado –, a EC 103/2019 também trouxe a sua resposta, dirimindo a questão da necessidade de regulamentação ou não do abono de permanência por norma infraconstitucional.

Nos termos da nova redação do §19 do art. 40 da CF, o ente federativo deverá editar lei estabelecendo os critérios para a concessão do referido do benefício à que faz jus o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade. Vejamos:

~~§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)~~

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Atlas: 33 ed. São Paulo, 2019.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Assim, consoante Wagner Balera<sup>2</sup> destaca, ***a reforma retira a natureza autoexecutável do texto anterior quanto ao abono de permanência, para quem opte por continuar em atividade após o cumprimento das exigências para aposentadoria voluntária. É que, no texto, critérios a serem estabelecidos em lei pelo respectivo ente federativo disciplinarão o direito ao benefício.***

Assim, nos termos da EC 103/2019, as leis a serem editadas pelos entes federados para regulamentar o direito previsto no art. 40, §19, CF, somente valerão para os segurados do RPPS.

Face a todo exposto, me filio ao entendimento técnico, acolhido também pelo órgão ministerial desta Corte de Contas, concluindo por **não ser possível a concessão de abono permanência a servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social**, por ausência de previsão legal e por inaplicabilidade do art. 40, Constituição Federal, a esse regime.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

---

<sup>2</sup> Balera, Wagner. Reforma da previdência social [livro eletrônico] : comparativo e comentários à emenda constitucional nº 103/2019 / Wagner Balera. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

## Conselheiro Relator

### 1. PARECER EM CONSULTA TC-00006/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** a presente consulta, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**1.1.1.** Quanto ao **mérito**, para que seja respondida nos termos da Instrução Técnica de Consulta 09/2020 que conclui no sentido de que **não é possível a concessão de abono permanência a servidor público vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por ausência de previsão legal e por inaplicabilidade do art. 40, Constituição Federal, ao RGPS.**

**1.2.** Dar **CIÊNCIA** ao consulente e ao **MPC**, na forma regimental

**1.3. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 07/05/2020 – 4ª Sessão Extraordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**